



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO TOCANTINS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO FAZENDA UMUARAMA



Volume único

PERÍODO DA AÇÃO: 03/02/2016 a 25/02/2016

LOCAL: ZONA RURAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS/TO

ATIVIDADE: PECUÁRIA EXTENSIVA (CRIAÇÃO DE GADO DE CORTE)

Op 17/2016

INDICE

I - EQUIPE.....	3
II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	3
IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA.....	4
V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	4
5.1) PRODUTO.....	4
5.2) DA LOCALIZAÇÃO DAS BATERIAS DE FORNOS.....	Erro! Indicador não definido.
5.3) DA PROPRIEDADE DA TERRA	5
5.4) DA POSSE DA CARVOARIA.....	5
VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	5
6.1) REGISTRO DE EMPREGADOS - TERCEIRIZAÇÃO ILICITA	5
6.2) FGTS	7
6.3) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	7
6.4) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA.....	7
VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	19
VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL	21
CONCLUSÃO.....	Erro! Indicador não definido.

ANEXOS

- 1) NOTIFICAÇÕES
- 2) TERMOS DE DECLARAÇÃO
- 3) GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO
- 4) AUTOS DE INFRAÇÃO
- 5) TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO
- 6) OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO

I - EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



POLÍCIA FEDERAL



II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 03/02/2016 a 25/02/2016
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0151-2/01 – Criação de bovinos para corte
- 5) LOCALIZAÇÃO: Fazenda Umuarama – Aliança do Tocantins -TO
Itinerário: Sentido Aliança/Dueré, KM 14, à esquerda.
- 6) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
- 7) TELEFONES: [REDACTED]
- 8) IDONEIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADOR:

O empregador, [REDACTED], além de Proprietário da Fazenda Umuarama, com aproximadamente 325 alqueires, é também proprietário de outras fazendas na região, como, por exemplo a Fazenda Nossa Senhora Aparecida (58 alqueires) e possui mais de 600 cabeças de gado de corte.

III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

	HOMENS	MULHERES	MENORES
EMPREGADOS EM ATIVIDADE	2	0	0
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS		14	
GUIAS DE SDTR EMITIDAS		1	
TRABALHADORES RESGATADOS		1	
TRABALHADORES REGISTRADOS		1	
TRABALHADORES ALCANÇADOS		2	

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO TOCANTINS
AÇÃO FISCAL DO PERÍODO DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016 A 25 DE FEVEREIRO DE 2016 – FAZENDA UMUARAMA

CTPS EMITIDAS	0
VALOR BRUTO DAS RESCISÕES	R\$ 3.624,44
VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES	R\$ 1.254,58
TERMOS DE INTERDIÇÃO	1
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA	0

IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA

A presente Ação Fiscal foi resultado do ofício de nº 2777/2015 encaminhado pelo Departamento de Polícia Federal, solicitando a atuação conjunta por parte da auditoria fiscal do trabalho, a fim de averiguar denúncia colhida pelo Ministério Público do Trabalho de Gurupi – TO de possível retenção ilegal de trabalhadores na sede da fazenda Umuarama.

No corpo da denúncia nos encaminhada havia o seguinte relato de um casal de trabalhadores:

"Que um casal de trabalhadores está sendo ameaçado pelo Senhor [REDACTED] proprietário da fazenda Muarama, no Município de Aliança; que o proprietário da fazenda já matou uma pessoa em frente ao Banco do Brasil, na cidade de Gurupi e que por isso temem que ele possa matar os trabalhadores, que o proprietário ameaça os trabalhadores dizendo que daria um tiro na cara a qualquer hora caso o trabalhador saísse da Fazenda, que na fazenda tem uma espingarda; que o denunciado tem 06 (seis) fazendas e que os trabalhadores não tem CTPS e nem EPIS's, que a comida é comprada pelos trabalhadores; que os trabalhadores dormem em cima de uma tábua com um colchão velho de solteiro; que uma outra pessoa, chamada por [REDACTED] funcionário do Senhor [REDACTED] falou que lá é que nem no tráfico, pode até entrar, mas sair só na 'bala'".

Em função destas circunstâncias, foi empreendida equipe composta de 03 Auditores Fiscais do Trabalho para acompanhar o operativo da Polícia Federal direcionado à averiguação dos fatos narrados conforme descrito acima.

Embora não se tenha constatada a ocorrência de restrição de liberdade ou ameaças de morte como constava da denúncia, foi encontrado um trabalhador em condições análogas a escravidão, na modalidade trabalho degradante, consoante será pormenorizado nos itens VI e VII do presente relatório.

V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

5.1) PRODUTO

O estabelecimento inspecionado tinha como principal atividade a criação de bovinos de corte sob o regime de pecuária extensiva. Na ocasião da inspeção física, o

trabalhador resgatado tinha como função a limpeza de área verde bruta, utilizando trator de esteira, com a finalidade de futuro plantio de pasto para o gado.

5.2) DA PROPRIEDADE DA TERRA

A terra é de propriedade do Sr. [REDACTED] uma vez que este reconheceu referida propriedade tanto no termo de declaração lavrado na sede da Polícia Federal, quanto nas informações prestadas para a auditoria fiscal do trabalho, não opondo nenhuma espécie de ressalva quanto a este aspecto.

5.3) DA POSSE DA FAZENDA

Além da propriedade real do imóvel, é também o Sr. [REDACTED] quem detém a efetiva posse da Fazenda Umuarama, localizada no município de Aliança do Tocantins.

Assim, não nos foi relatado nenhum tipo de avença destinada à transferência precária da posse, tais como arrendamento rural, contrato de cooperativa, meação da produção ou outro instrumento comumente utilizado no âmbito rural.

Dante disso, uma vez que é o Sr. [REDACTED] quem detém a posse plena do imóvel, bem como quem dirige e pratica a gestão direta da atividade principal, foram todos os atos de resgate e demais relacionados praticados em seu nome, o qual em momento algum se opôs ao pagamento das verbas rescisórias, assinatura dos autos de infração e registro dos empregados encontrados trabalhando em suas terras.

VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

6.1) REGISTRO DE EMPREGADOS

Na ocasião da fiscalização foram inspecionadas as fazendas Umuarama e Nossa Senhora Aparecida, ambas de propriedade do Sr. [REDACTED]. Apesar de somente na fazenda Umuarama ter sido constatada a existência de um trabalhador em condições de trabalho escravo contemporâneo, nas duas fazendas foram encontrados obreiros laborando sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Nesse sentido, constatou-se a existência de 02 (dois) trabalhadores sem registro que trabalhavam e estavam alojados na Fazenda Umuarama. O empregado resgatado, Sr. [REDACTED] data de nascimento, 02/09/1960, CPF [REDACTED] admitido em 28/12/2015, na função de operador de máquinas, prestava serviço de desmatamento de áreas para formação de pasto para o gado.

Os serviços que ele realizava eram necessários e inerentes à atividade fim da fazenda, qual seja, criação de gado em regime de não confinamento, e que possui (segundo informações do empregador) aproximadamente 185 (cento e oitenta e cinco)

cabeças de gado na Fazenda Umuarama (além de mais 450 na fazenda Nossa Senhora Aparecida).

A atividade do obreiro consistia basicamente no preparo do solo em si, que se caracterizava pelas arações e gradagens nas áreas, quantas vezes forem necessárias para o plantio de capim e posterior formação de pasto. O pasto, como é de conhecimento público e notório, é elemento indispensável à sobrevivência e engorda do gado, notadamente quando os bovinos não são criados em regime intensivo de confinamento.

O trabalhador informou a equipe de fiscalização que foi contratado diretamente pelo Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda, e que prestava serviços única e exclusivamente para esse empregador. Ele também não possuía empresa constituída e prestava serviços como pessoa física e em nome próprio. Portanto, a pessoalidade encontrava-se presente de forma inconteste, uma vez que a prestação do trabalho tem nítido caráter de infungibilidade no que tange aos trabalhadores (intuitu personae).

Além disso, o obreiro informou que recebia ordens diretas do contratante (Sr. " [REDACTED]"), que determinava o local de prestação dos serviços e que fazia a medição do serviços já realizados (controle da produtividade do trabalhador) para posterior pagamento. Destarte, encontrava-se presente o elemento subordinação jurídica em sua forma clássica, consistente no fenômeno jurídico derivado do contrato estabelecido entre trabalhador e tomador dos serviços, pelo qual o primeiro acolhe o direcionamento objetivo do segundo sobre a forma de efetuação da prestação de serviços e que se manifesta pela intensidade de ordens do tomador de serviços sobre o trabalhador.

O elemento onerosidade também estava presente de forma hialina. O obreiro era remunerado com R\$ 13,00 (treze reais) por hora de trabalho e já havia recebido duas vezes o salário no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) cada, embora sem assinatura de recibo de pagamento.

Havia também a habitualidade na prestação dos serviços, pois o obreiro trabalhava de segunda-feira a sábado das 06:30h as 11:30h e das 12:30h as 17:30h. Além disso, o próprio empregador, embora tenha dito em depoimento a Delegada da Polícia Federal presente à inspeção que o empregado "organizava a sua jornada de trabalho da forma que entendesse melhor", reconheceu que o empregado "as vezes passava a semana inteira ou até mesmo 15 dias na fazenda" de forma ininterrupta. Assim, tal era a habitualidade na prestação laboral que o trabalhador permanecia alojado no local de trabalho, ou seja, na fazenda Umuarama.

O caso do trabalhador em comento não se trata de terceirização, pois os serviços eram prestados diretamente pelo obreiro ao empregador, embora formalizado apenas por contrato verbal. Também não se tratava de simples empreita, pois comprovada a existência dos elementos fático-jurídicos do vínculo empregatício, nos termos do art. 2º e 3º da CLT.

Ademais, encontrava-se também alojado na fazenda Umuarama o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] nascido em 03/11/1944, documento de identidade 247311/SSP/TO, beneficiário de benefício assistencial/LOAS (segundo informações do trabalhador), que exercia a função de caseiro da fazenda. O trabalhador ficava alojado na própria sede da fazenda e sua atividade consistia em cuidar da sede da fazenda e de preparar a alimentação do obreiro Sr. [REDACTED]. Também nesse caso estavam presentes os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego.

Por sua vez, durante a inspeção física na Fazenda Nossa Senhora Aparecida constatou-se a existência de 02 (dois) trabalhadores que laboravam na função de vaqueiros e estavam alojados na respectiva fazenda. Eram eles: 1-

[REDACTED], nascido em 24/03/1993, CPF [REDACTED] admitido em 01/07/2015, na função de vaqueiro; 2- [REDACTED] admitido em 02/01/2016, na função de vaqueiro, ambos prestavam serviços de cuidar do gado, tirar leite, cuidar de porcos, roço de pasto e manutenção de cercas para o empregador. Também nos casos desses obreiros estavam presentes os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, conforme minudenciado no auto de infração por ausência de registro em CTPS.

Ressalte-se que 03 (três) desses obreiros, inclusive o trabalhador resgatado, foram registrados no curso da ação fiscal.

6.4) FGTS

Os trabalhadores em atividade no local não estavam tendo o percentual de FGTS devidamente depositado em suas contas vinculadas. Tal irregularidade foi sanada quanto aos trabalhadores registrados.

6.5) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Da mesma forma que o percentual do FGTS, as contribuições previdenciárias não estavam sendo recolhidas. Nesse sentido, os empregados deixaram de ser incluídos como beneficiário da previdência social, e da mesma forma, esta teve os meios documentais de controle tornados inacessíveis por omissão.

6.7) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA

A inspeção detectou que as condições de saúde e segurança do trabalho na fazenda Umuarama eram muito precárias, submetendo o trabalhador [REDACTED] a ambiente de trabalho degradante. A Instrução Normativa 91 de 2011 define “condições degradantes de trabalho”:

IN 91/2011, Art. 3º, § 1º, alínea “c”

“condições degradantes de trabalho” – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

O método produtivo utilizado pelo empregador, assim como o próprio ambiente onde se pratica a atividade, são uns dos principais causadores das irregularidades encontradas em relação à saúde e segurança do trabalho. Dessa forma, a gestão de SST fica bastante prejudicada, visto que torna os riscos ocupacionais, por culpa do empregador, incontroláveis.

O empregador é obrigado a adequar o método produtivo a fim de eliminar, na fonte, os riscos provenientes da atividade, fazendo, para isso, uso de tecnologias adequadas. Subsidiariamente, deveria adotar medidas de proteção coletiva. Em caso de inexistência de meios para eliminação dos riscos ou adoção de medidas de proteção coletiva, ou enquanto tais medidas estivessem em implantação, o empregador deveria adotar medidas de proteção individual, garantindo sua eficácia. A hierarquia dos níveis de proteção é estabelecida na Norma Regulamentadora 31 (NR-31).

NR-31, item 31.5.1

Os empregadores rurais ou equiparados devem implementar ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade:

- a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;
- b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte;
- c) adoção de medidas de proteção pessoal.

Entre essas infrações, destaca-se a relacionada os riscos à saúde causados pelo desmate da área, na medida em que o trator de esteira utilizado não possui cabine fechada, permitindo que o trabalhador seja atingido pelo ricochete dos galhos sobre os quais se pratica a derruba, bem como o eventual ataque de insetos provocados pela movimentação das folhagens, dentre eles abelhas, maribondos, vespas, etc. (conforme foto abaixo).



Trator de esteira sem cabine plenamente fechada

Ademais, nos termos do que fora relatado pelo próprio trabalhador, este não possui carteira nacional de habilitação, ou seja, não possui qualificação técnica para operar veículo automotor em função de imperícia objetivamente averiguada. Além disso, não foi ministrado pelo empregador o curso de capacitação para operação de máquinas pesadas conforme previsto na NR-12 e NR-31, fato que torna mais gravoso a situação relatada, colocando, desta feita, em risco o próprio trabalhador e as demais pessoas que por ventura estejam no local, eis que manuseia máquina sem qualificação técnica.

Quanto ao local onde se encontrava alojado o trabalhador, neste não possuía as mínimas condições de higiene e salubridade, uma vez que, apesar da construção em alvenaria, esta era desprovida de todos os itens necessários para a vivência humana. Assim, tratava-se de mero abrigo da chuva e do sol, eis que no alojamento não havia cama, armários, cozinha, mesa, varais, banheiro, chuveiro.

Logo, a área de vivencia estava em condições muito precária, inexistindo local adequado para asseio e realização de necessidades fisiológicas, que por consequencia, eram realizadas no mato.



Alojamento onde estava o trabalhador



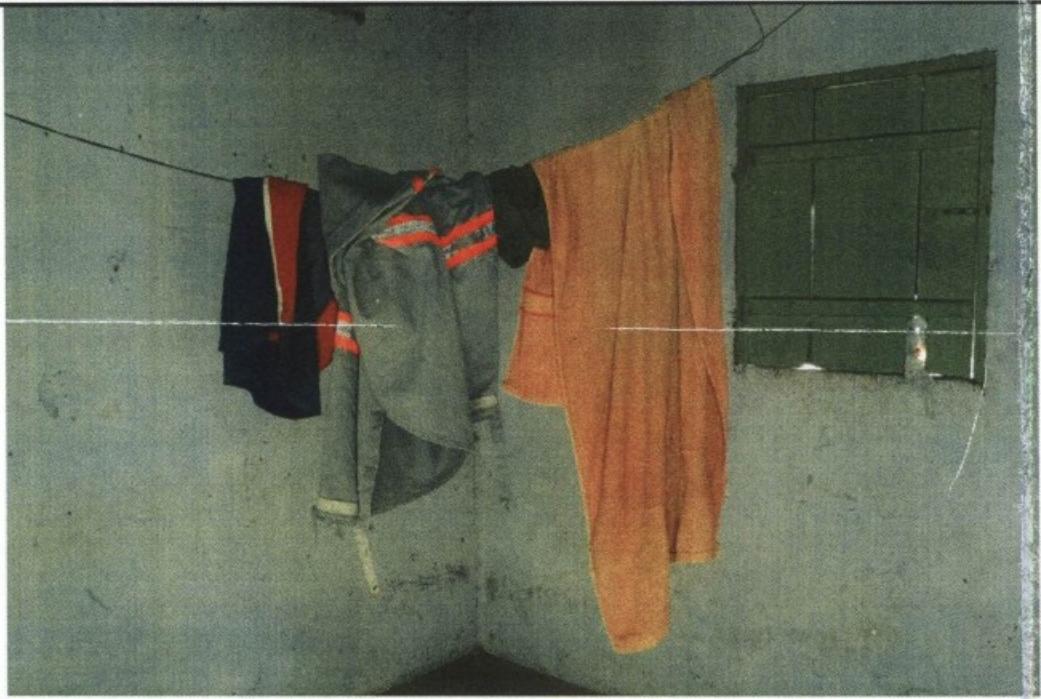
Este era o quarto onde o trabalhador dormia, sendo a rede de propriedade do empregado alojado, eis que não foi fornecido pelo empregador uma cama ou rede nos termos da NR - 31.



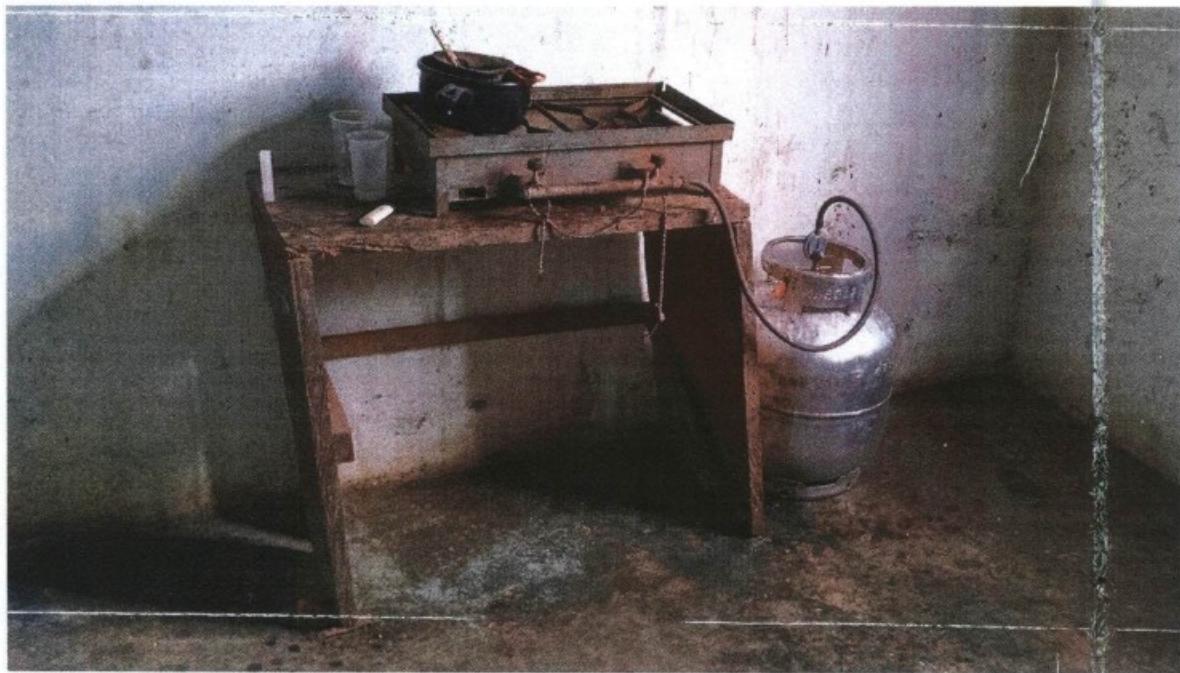
Como pode ser observado, o alojamento não dispunha de armários ou mesas para o trabalhador colocar seus pertences, estando todos eles dispostos no chão do quarto.



Foram encontradas dentro do alojamento instalações elétricas em condições de segurança inadequadas, com emendas em desconformidade com a NR-10 e partes energizadas desprotegidas.



Varal improvisado pelo trabalhador dentro do próprio alojamento, destinado a secar as roupas e toalhas de uso pessoal, em razão não disponibilização de armários individuais, em afronta à NR-31.



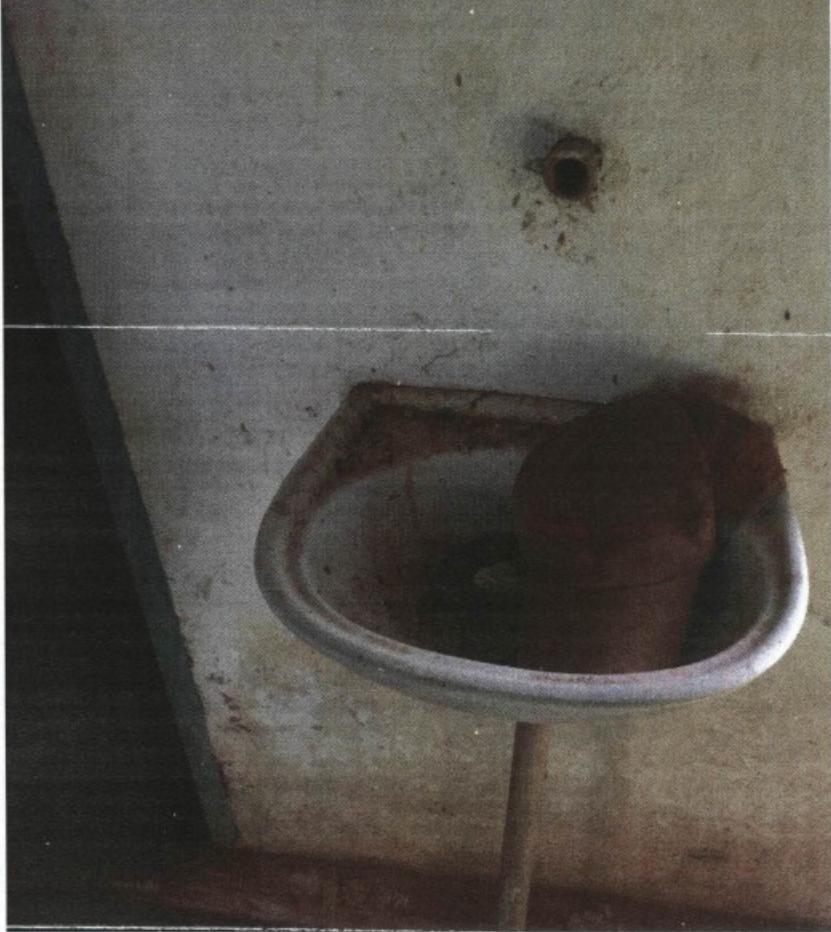
Desrespeitando o que prevê a NR 31, havia um botijão de gás dentro nas instalações internas do alojamento. No caso, o botijão era de propriedade do próprio trabalhador, eis que o empregador não o tinha fornecido.



Banheiro desativado que ficava localizado dentro do alojamento. No caso, nem o vaso ou mesmo o chuveiro encontravam-se em funcionamento. Diante disso, as necessidades fisiológicas eram realizadas, pelas lógica das circunstâncias, nos arredores da fazenda.



Banheiro desativado que ficava localizado dentro do alojamento. No caso, nem o vaso ou mesmo o chuveiro encontravam-se em funcionamento. Diante disso, as necessidades fisiológicas eram realizadas, pelas lógica das circunstâncias, nos arredores da fazenda.



Lavatório sem o fornecimento de água e sem qualquer condição de uso.



Uma vez que o banheiro estava desativado, o trabalhador utilizava a bica ao lado para o asseio corporal. Conforme pode ser constatado, o banho era completamente desguarnecido e realizado a céu aberto.



A água utilizada, tanto para o preparo das refeições, quanto para o próprio consumo era retirada desta cisterna, cujas condições demonstram a falta de vedação, permitindo a entrada de impurezas, animais e insetos em seu interior.



Local utilizado para a guarda e conservação das carnes que eram consumidas, sem qualquer garantia de higiene.

VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

No âmbito do Ministério do Trabalho, a atuação das equipes de fiscalização voltadas para erradicação de trabalho em condições análogas à de escravo é pautada pela Instrução Normativa nº 91 de 05 de outubro de 2011, de onde se extrai os conceitos básicos caracterizadores da infração:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho.

IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Por outro lado, a mesma instrução normativa, em seu art. 3º, § 1º, “c”, define como **condições degradantes de trabalho**: “*todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa*”.

Da definição acima, percebe-se que o trabalhador [REDACTED] encontrado na Fazenda Umuarama estava sujeito a condições degradantes de trabalho, eis que era tratado como coisa, ou melhor, como um mero instrumento de trabalho.

Esta conclusão extrai-se pela união de vários fatores relacionados aos direitos trabalhistas básicos e as normas que disciplinam os critérios de segurança e saúde no trabalho. No caso, faltavam-lhe o mínimo. Não havia registro, assinatura da carteira, percepção de descanso semanal, férias, décimo-terceiro salário, fornecimento de EPI's, dentre outros direitos.

Com relação à moradia, o trabalhador tinha que ficar alojados na própria fazenda, em razão da distância das cidades mais próximas (Gurupi-TO e Aliança do Tocantins-TO). Neste caso, o obreiro ficava em um alojamento que carecia de reforma, pois não possuía os itens básicos que a NR-31 exige. Não havia local adequado para o asseio, de forma que o trabalhador fazia uso de uma mangueira com água. No caso do vaso sanitário, este estava sem funcionar, sendo exigido que o trabalhador recorresse ao mato para atender às suas necessidades fisiológicas.

Todas as irregularidades aqui mencionadas estão minudenciadas no item anterior deste relatório (Item VI), bem como nos autos de infração respectivos.

Logo, o trabalhador se via privado dos seus direitos trabalhistas básicos, haja vista que a concepção preponderante no estabelecimento fiscalizado firma-se no sentido do empregado como um mero instrumento do meio de produção, furtando-lhe a dignidade.

Em razão das situações já relatadas, foram lavrados os seguintes autos de infração, que em seu conjunto materializam a caracterização da condição degradante de trabalho e vida a qual o obreiro estava submetido:

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	208878858	0013960	Art. 444 da CLT	Manter empregado em condições contrárias às disposições legais
2	208878424	0000108	Art. 41, caput, CLT	Falta de registro em livro ou ficha ou sistema eletrônico competente.
3	208878572	0000051	Art. 29, caput, CLT	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
4	208878491	1313410	Item 31.23.1, alínea "a", da NR-31	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
5	208878459	1313746	Item 31.5.23.5.1, alínea "b" da NR 31	Falta de armários individuais
6	208878505	1314726	NR 31, Item 31.23.5.3	Deixar de fornecer roupas de cama
7	208878483	1314645	Item 31.20.1 da NR 31	Deixar de fornecer EPI
8	208878432	1314750	Item 31.23.9 da NR-31	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
9	208878475	1310232	NR 31, Item 31.5.1.3.1, alínea "a"	Falta de ASO admissional
10	208878521	1313339	NR 31, Item 31.22.1	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
11	208878513	1316621	NR 31, item 31.12.74	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para operação de máquina
12	208878530	1313789	Item 31.23.5.2 da NR-31	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
13	208878556	1313711	Item 31.23.4.2 da NR-31	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
14	208878599	0011460	Art. 464 da CLT	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

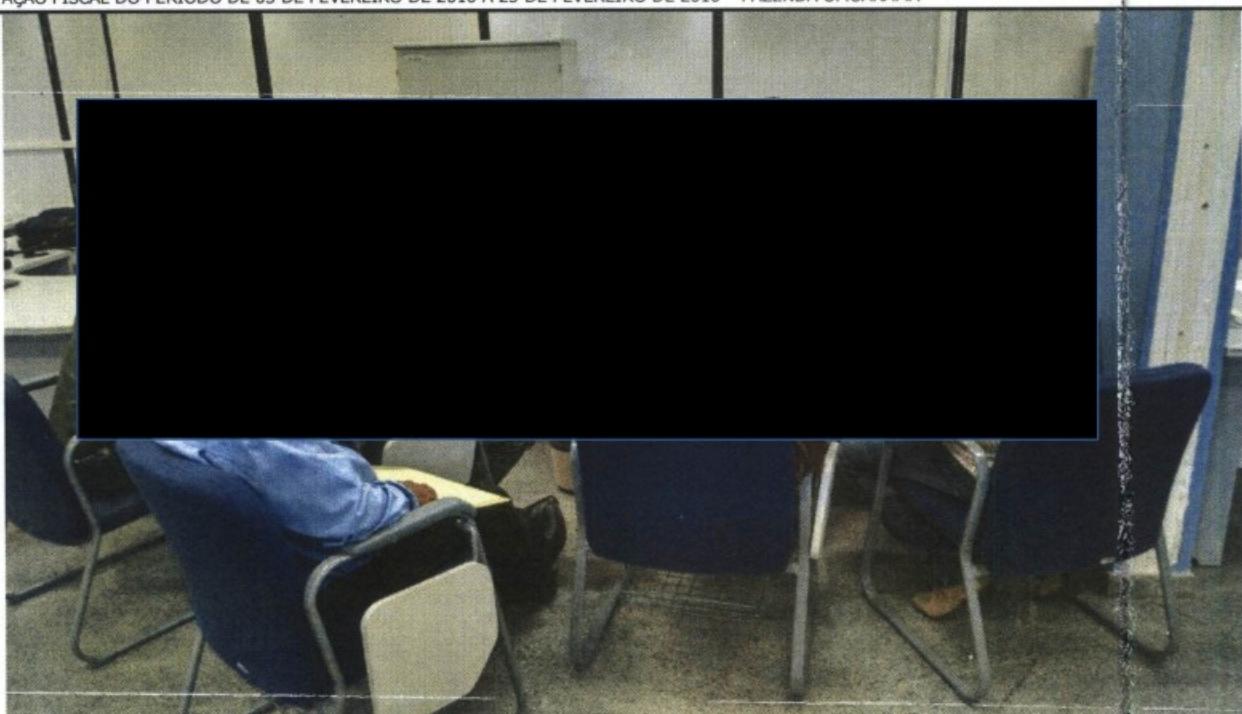
VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

Tendo a fiscalização iniciada no dia 03 de fevereiro de 2016, com inspeção física nas fazendas Umuarama e Nossa Senhora Aparecida, não houve sucesso no contato com o empregador no momento da fiscalização *in loco*. Assim, a equipe de fiscalização procedeu a retirada do trabalhador encontrado em condições degradantes, que possuía residência fixada na cidade de Gurupi – TO.

Ainda no mesmo dia, ao retornar a zona urbana, o empregador foi contatado pela Delegada da Polícia Federal que acompanhou a equipe fiscal, ocasião em que foi solicitado o seu comparecimento à sede da Polícia Federal em Palmas – TO no dia seguinte (04-02-2016), às 14:00 horas. Ato contínuo o empregador se dirigiu à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins (SRTE-TO) onde também foi 1) colhido o seu depoimento, 2) emitida Notificação para apresentação de documentos no dia 18/02/2016, às 14:30h, 3) emitido termo de notificação para a realização do pagamento das verbas trabalhistas dos obreiros e planilha de cálculos; tudo naquela mesma data e horário na SRTE-TO (pois em razão das restrições orçamentárias implementadas pelo Governo Federal no ano de 2016 não havia, naquele momento, como custear as diárias dos Auditores-Fiscais e servidores administrativos da equipe fiscal para o deslocamento até a cidade de Gurupi-TO). Além disso, em razão das condições de grave e iminente risco à saúde e vida dos trabalhadores, foi emitido o Termo de Interdição n. 01-35780-4 com a interdição do alojamento onde o obreiro resgatado se encontrava, bem como da cisterna de onde provinha a água consumida na fazenda.

Assim, no ato de entrega das notificações, o empregador foi informado sobre a sua obrigação em não permitir o retorno do trabalhador afastado ao serviço sem a regularização de todos os itens notificados, regularizar a situação trabalhista de todos os obreiros das duas fazendas fiscalizadas e proceder a rescisão indireta do trabalhador resgatado.

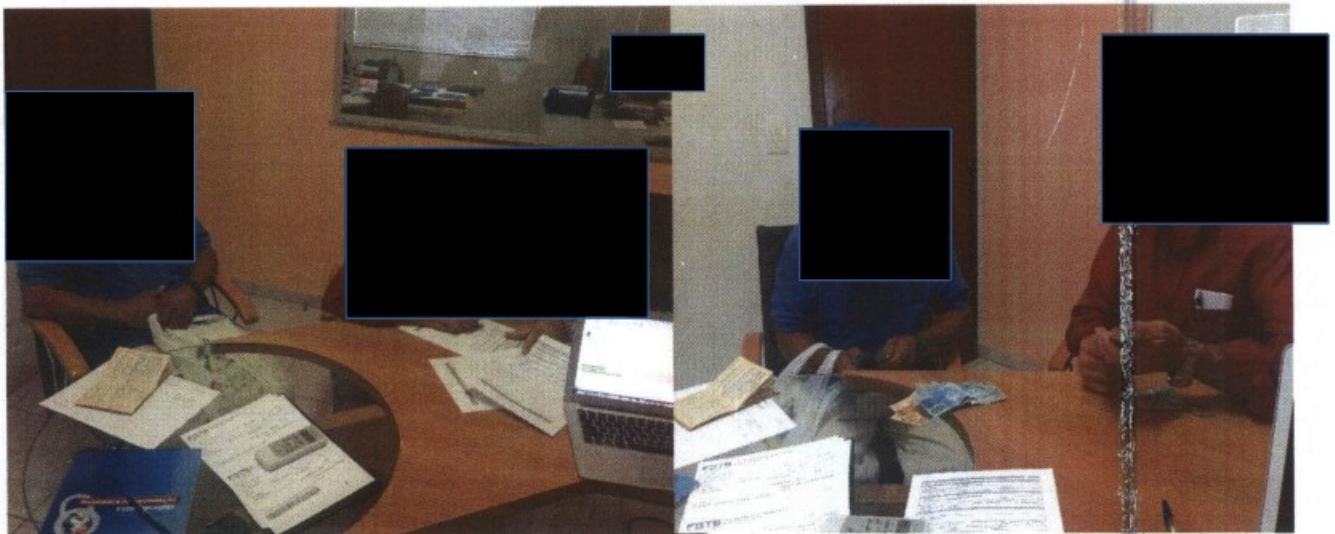
Na data agendada, contudo, o empregador não compareceu. Limitou-se a entrar em contato com a equipe de fiscalização e informar que em razão do feriado de carnaval não houve tempo hábil para que as regularizações trabalhistas solicitadas fossem realizadas. Destarte, adotando o princípio da razoabilidade, a equipe concedeu novo prazo para o dia 23/02/2016, às 14:30h. Na referida data o empregador compareceu a SRTE-TO, comprovou algumas regularizações, assim como registro dos outros três empregados não resgatados e recebeu os autos de infração lavrados.



Reunião realizada no dia 23/02/2016

Ademais, em razão de trâmites contábeis, foi marcado para o dia 25/02/2016, às 10:00h, na cidade de Gurupi-TO, como data para realização do pagamento das verbas rescisórias do trabalhador resgatado. Nessa data, o empregador comprovou o registro e baixa na CTPS do empregado, recolhimento do FGTS e procedeu ao pagamento das verbas rescisórias, conforme planilha de cálculos das verbas rescisórias entregues pela equipe de fiscalização. Além disso, nos termos do art. 2º-C da Lei 7998/90, foi emitida a guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado para o obreiro encontrado em condições análogas a de escravo.

Por último, ainda no dia 25/02, uma vez que o empregador comprovou por laudos técnicos e fotos as regularizações exigidas no Termo de Interdição, foi emitido Termo de Suspensão de Interdição do alojamento e da cisterna, sendo feita tal comunicação ao empregador.



Reunião realizada no dia 25/02/2016, em Gurupi-TO, para pagamento das verbas rescisórias

CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, os depoimentos dos empregados e do empregador, bem como os demais elementos obtidos na verificação física realizada na Fazenda Umuarama, constata-se que o empregador Sr. [REDACTED] era o responsável direto pelas condições degradantes a que o trabalhador estava submetido quando encontrado pela equipe de fiscalização, haja vista que tinha total conhecimento da situação e, mesmo tendo o poder de evitá-la, nada fez.

[REDACTED]

[REDACTED]